



Processo N.º 2008. CAN. APO. 12669/08
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria de Fátima Ricardo Silva
Natureza: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO N.º 169/09 ✓

EMENTA:

- Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, de interesse de **MARIA DE FÁTIMA RICARDO SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. Acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o ato concessivo de aposentadoria n.º 129/2008 em favor da servidora acima indicada, à fl. 68, com proventos de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1.ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 03
de fevereiro de 2009. ✓

_____ Manoel Tenório - Presidente.

_____ Roberto Aguiar - Relator.

Fui presente _____ Francisco de Paula Rocha Aguiar - Procurador (a)



Processo N.º 2008. CAN. APO. 12669/08
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria de Fátima Ricardo Silva
Natureza: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais requerida por Maria de Fátima Ricardo Silva.

O Ato de Aposentadoria, assinado pelo Prefeito Higino Luís Barros de Mesquita, é datado de 07 de outubro de 2008, e fixa o valor desta em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

A 3.ª Inspetoria desta Corte de Contas informa às fls.70/71, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, à fl. 75, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 17 da Constituição Federal/88, art. 1º da Lei nº 10887, de 18.06.2004, combinado com a Emenda Constitucional nº 41/03, art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 71 e 201, inciso I da Lei 1190/92, de 23.01.92 – Regime Jurídico Único, art. 28, § 1º da Lei 1918/2006, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, conforme fl. 68, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1a.Câmara

Processo nº 12669/08

Pauta de Julgamento nº 1/2009

Presidente da Sessão: Cons. José Marcelo Feitosa

Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva

Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 12669/08 na sessão ordinária realizada no dia 03/02/2009, prolatou o Acórdão nº 169/2009.

Participaram da votação os senhores Conselheiros José Marcelo Feitosa, Pedro Ângelo Sales Figueiredo e **Francisco de Paula Rocha Aguiar, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 06/02/2009.

SECRETÁRIO